



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006753/98-31
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL – II/PI. Comprovado, por meio de laudos técnicos expedidos pelo INT, que os produtos de nome comercial ULTRAFORM N 2320, ULTRAFORM W 2320 e ULTRAFORM S 2320, são policetais (poli oximetileno – co-oxietileno) não estabilizados, está correta a classificação fiscal na posição NCM 3907.10.22. O produto de nome comercial ULTRAFORM H 4320, por conter característica essencial de estabilidade, conforme descrição técnica do próprio fabricante, deve ser classificado na posição fiscal NCM 3907.10.29.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter exclusivamente o imposto sobre o produto H 43-20, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230
RECORRENTE : BASF S/A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre Importação - II e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI vinculado, que considerara que a importação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 97/0580952-6, 97/0593829-6, 97/0673488-0, 97/0824336-1, apresentara erro de classificação fiscal dos produtos ULTRAFORM H 4320, ULTRAFORM N 2320, ULTRAFORM W 2320 e ULTRAFORM S 2320.

Os produtos foram importados sob a classificação NCM 3907.10.22 - poliacetais sem carga, não estabilizados, enquanto a fiscalização entendera ser a mercadoria classificada no código NCM 3907.10.29, como poliacetais sem carga, na forma de grânulos, forma prevista na Nota 6 - "b" do Capítulo 39, porém, estabilizados.

A fiscalização busca como fundamento de seu entendimento o laudo do LABANA (fls. 47/50) feito para outra Declaração de Importação - DI nº 058755-93, para os produtos ULTRAFORM W 2320, ULTRAFORM H 2320, ULTRAFORM S 2320 e ULTRAFORM N 2320.

A contribuinte, por sua vez, busca fundamento para sua tese nos seguintes documentos: laudos do LABANA (fls. 88 e 90); parecer do engenheiro químico Hely Andrade Júnior (fls. 91/96); tradução juramentada da descrição técnica do produto (97/105); Certificado nº 162/93 da Universidade de São Carlos (fls. 106); Certificado nº 184/93 da Universidade de São Carlos (fls. 107/108); Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia - INT nº 102302 (fls. 109/110); Relatório Técnico do INT nº 1026999 (fls. 113/114); Laudo Técnico do DAP AGESBC (fls. 112; 115/118).

A decisão de primeira instância entendeu procedente o lançamento, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/07/1997

Poliacetais estabilizados, na forma de grânulos, classificam-se no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230

código NCM 3907.10.29.

A classificação tarifária errônea sujeita o contribuinte ao recolhimento das diferenças do II e do IPI e seus juros de mora. Tendo havido também descrição inexata dos produtos e falta de lançamento do IPI, cabível a exigência das multas de ofício sobre os tributos, bem como a multa do art. 526, II, do R.A.

Quando da apreciação do recurso da Recorrente, esta Colenda Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que se realizasse laudo pericial, nas amostras dos objetos da importação pelo Departamento de Química da Universidade Federal de São Paulo e respondesse aos quesitos formulados no referido relatório. Por fim, convidou o sujeito passivo e ativo para apresentarem os quesitos que julgassem necessários.

Em despacho de fls. 159, a Alfândega do Porto de Santos – SEPOL/GRALT, informou, que o Laboratório de Análise desta Alfândega não recebeu para análise as mercadorias referentes às DIs 97/0580952-6, 97/0593829-6 e 97/0824336-1, e, que, não dispõe mais das amostras referentes ao Laudo Laboratorial 4315/93 (fls. 69) objeto da DI 058755/93, em função do tempo decorrido.

Em despacho de fls. 160, à DICAT encaminhou o processo a esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, de acordo a determinação da Portaria SRF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, tendo em vista a informação do Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos da Alfândega do Porto de Santos – GRALT/SEPOL/ALF/STS.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Egrégio Conselho.

Primeiramente, ainda que uma perícia técnica realizada diretamente em amostras das mercadorias importadas pudesse facilitar em muito a obtenção da verdade material, entendo que o presente feito pode ser julgado no estado que se encontra sendo prescindível a realização de nova perícia.

Ressalte-se que nenhum dos laudos apresentados, seja pelo Fisco como pela Recorrente, teve como fonte de análise amostra dos produtos importados, sendo que em todos os casos coincidem os nomes comerciais ULTRAFORM H 4320, ULTRAFORM N 2320, ULTRAFORM W 2320 e ULTRAFORM S 2320.

Vejamos o texto das respectivas posições em divergência a do Contribuinte (3907.10.22) e a do Fisco (3907.10.29)

3907	POLIACETAIS, OUTROS POLIÉTERES E RESINAS EPÓXIDAS, EM FORMAS PRIMÁRIAS; POLICARBONATOS, RESINAS ALQUÍDICAS, POLIÉSTERES ALÍLICOS E OUTROS POLIÉSTERES, EM FORMAS PRIMÁRIAS.
3907.10	Poliacetais
3907.10.2	Sem carga
3907.10.22	Nas formas previstas na Nota 6-"b" deste Capítulo, não estabilizados
	12
3907.10.29	Outros
	12

A nota 6 – “b” do Capítulo 37 dispõe que:

“6. Na acepção das posições 3901 a 3914, a expressão **formas primárias** aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230

Note-se que a distinção entre as classificações dadas pelo Recorrente e pela Fazenda, encontra-se no fato de os produtos serem ou não estabilizados e se o aditivo estabilizador adicionado pelo exportador retiraria a qualidade de não-estabilizado do produto.

Nesse diapasão, valho-me dos precedentes deste Conselho para firmar minha posição. O Acórdão nº 301-30599, de 14/04/2003, cujo voto condutor foi do Eminentíssimo Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, entendeu que a adição de "0,13% estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico)" ao produto Ultraform N 2320, não desqualifica a propriedade de não-estabilizado requerida pela posição NCM 3907.10.22, conforme se depura da seguinte ementa:

"Número do Recurso: **120589**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.006584/98-76**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **14/04/2003 14:00:00**
Relator: **MOACYR ELOY DE MEDEIROS**
Decisão: **Acórdão 301-30599**
Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.**
Ementa: **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.O produto Ultraform N2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13% de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico), não se trata de um produto estabilizado, e classifica-se no código NCM 3907.10.22. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA**

Em outros julgamentos, todos desta Primeira Câmara, houve posicionamento em favor da tese do contribuinte, em relação aos mesmos produtos objeto deste processo:

Número do Recurso: **121600**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.000426/98-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230

Matéria: **II/IPI**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SÃO PAULO/SP**
Data da Sessão: **14/04/2003 14:00:00**
Relator: **ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO**
Decisão: **Acórdão 301-30600**
Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.**
Ementa: **CLASSIFICAÇÃO FISCAL II/IPI. Os vários pareceres que concluem pela não estabilização do produto e dois relatórios do Instituto Nacional de Tecnologia que apenas indicam a possibilidade de que o produto "ULTRAFORM N 2320-003" é não estabilizado impossibilitam a sua classificação e a convicção de um correto julgamento.**
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA

Número do Recurso: **120743**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **11128.004728/98-13**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**
Recorrida/Interessado: **DRJ-SAO PAULO/SP**
Data da Sessão: **14/04/2003 14:00:00**
Relator: **JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI**
Decisão: **Acórdão 301-30603**
Resultado: **DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA**
Texto da Decisão: **Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.**
Ementa: **CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA**
O produto Ultraform N2320-003, um poliacetal sem carga, na forma de grânulos, contendo 0,13 % de aditivo estabilizante do tipo antioxidante Irganox 245 (composto fenólico), classifica-se no código NCM 3907.10.22.
RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.637
ACÓRDÃO Nº : 301-31.230

No caso em pauta, o laudo do INT (fls. 114) é categórico ao concluir que “os produtos em questão (Ultraform N 2320, Ultraform S 2320 e Ultraform H 4320) são policetais (poli oximetileno – co-oxietileno) não estabilizados em grânulos formados na reação de plimerização não tendo sofrido nenhum processamento.”

Na orientação do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, e na impossibilidade de realização de nova perícia com os produtos objeto das Declarações de Importação nºs 97/0580952-6, 97/0593829-6, 97/0673488-0, 97/0824336-1, é de se dar preponderante relevância ao laudo do INT em relação aos demais, como tem sido praxe nos julgamentos proferidos neste Conselho.

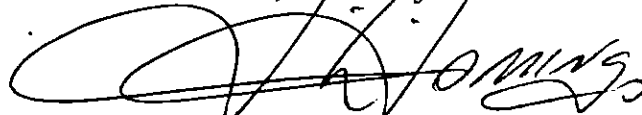
O fato de haver divergência entre laudos ou pela irrelevância do aditivo estabilizante adicionado, esta Câmara tem entendido que os produtos ULTRAFORM N 2320, ULTRAFORM W 2320 e ULTRAFORM S 2320 têm sua classificação fiscal na posição NCM 3907.10.22.

No que concerne, especificamente, ao produto Ultraform H 4320, no entanto, apesar de a autoridade alfandegária não ter subsidiado o lançamento com laudo técnico para comprovar a estabilidade do produto, ressalte-se que a informação técnica trazida pela Recorrente (fls. 101) ao tratar da descrição desse produto informa expressamente ser um produto estabilizado, *in verbis*:

“De alto peso molecular para peças extrudadas. Particularmente este tipo permite altas taxas de extrusão com produtos de parede grossa. Também apresenta **alta estabilidade** térmica e baixa tendência a descoloração.” (grifos acrescidos)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para manter o tributação, tão-somente em relação ao produto H 4320, cuja informação trazida pela própria Recorrente confirma a condição de estabilizado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator